



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00408/2023

Data de autuação
20/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - ALTERAR LEI 17.211		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	20/03/2023 11:14:33	Data da assinatura:	20/03/2023 11:33:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
20/03/2023

“ALTERA A LEI Nº 17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam modificados os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializado, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de março de 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DO TRABALHADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a Lei nº17.211 de 19 de maio de 2020, para obrigar tanto os condomínios residenciais, como também os comerciais, localizados no Estado do Ceará, a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de março de 2023.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/03/2023 09:51:34	Data da assinatura:	21/03/2023 11:07:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/03/2023

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	28/03/2023 10:15:04	Data da assinatura:	28/03/2023 10:15:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0408/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/03/2023 14:42:57	Data da assinatura:	28/03/2023 14:43:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	09/05/2023 19:19:41	Data da assinatura:	09/05/2023 19:19:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/05/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 0408/2023

AUTORIA: JULIANA LUCENA

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.”

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 408/2023**, de autoria da **Senhora Deputada Juliana Lucena**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto de Lei, dispõem os seus artigos:

Art. 1º Ficam modificados os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializado, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Na justificativa, a Parlamentar discorre abordando os seguintes fundamentos:

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a Lei nº17.211 de 19 de maio de 2020, para obrigar tanto os condomínios residenciais, como também os comerciais, localizados no Estado do Ceará, a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

É o breve relatório. Opina-se.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamentalis* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Sobre a acepção da autonomia, destaca-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Dispõe a Lei Maior Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

Na Constituição Estadual, encontram-se estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

2.2) DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

Prima facie, em respeito à simetria ao modelo federal, observa-se que a via do projeto de lei ordinária está contida no processo legislativo cearense, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, transcritos abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

2.3) DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A presente proposição, consoante os dispositivos transcritos acima, tem como objetivo alterar a os art. 1º, 2º e 3º da Lei estadual nº 17.211, de 19 de maio de 2020, que versa sobre a proteção da mulher, das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Ainda que matéria estivesse inserida entre as elencadas no art. 24 da CF/88, que dispõe sobre competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, as quais devem ser observadas pelos Estados, ao editarem normas suplementares:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em melhores palavras, competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades, desde que respeitadas as normas gerais da União.

Por outro lado, vale mencionar a competência privativa da União, de acordo o art. 22, inc. I, da CF/88, para legislar respectivamente direito civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, não obstante seja respeitável o intuito do presente projeto legislativo, observa-se, em seu texto normativo, especialmente no art. 1º, violação à competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Civil, ramo jurídico em que se insere a regulamentação desse tipo de habitação coletiva e de solo comum compartilhável.

Destaca-se que o Código Civil de 2002 e a Lei Federal nº 4.591/64 regem as disposições sobre o instituto do condomínio em geral e, especialmente, traçam os direitos e deveres dos condôminos.

Entretanto, não há nas legislações supracitadas previsão da obrigação, prevista na propositura em comento, de *“afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados para o conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio”*, de forma que invade a competência legislativa da União.

Ademais, esta Consultoria emitiu parecer contrário na análise ao Projeto de Lei nº 353/2019, que deu fundamento à Lei nº 17.211/2020, justamente em relação à pretensão legislativa contida no PL 408/2023.

Também, ainda em relação ao **Projeto de Lei nº 353/2019**, o qual originariamente apresentava semelhante teor à pretendida alteração legislativa contida no presente projeto, destaca-se que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** entendeu que envolvia *“medidas que configuram obrigações do Poder Executivo, demandando atribuições do mesmo, como a estipulação de multas por descumprimento, ou da obrigatoriedade de regulação por este ente, a proposição se demonstra com vícios de iniciativa em sua construção”*.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95 de 1998 estabelece normas de técnicas legislativas que devem ser observadas na edição de atos normativos pelas autoridades públicas competentes para o processo legislativo. Em seu art. 3º, a referida Lei estatui da seguinte forma:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Na ocasião anterior, entendeu-se que, para a aplicabilidade real e produção de efeitos da lei no caso concreto, seria indispensável a indicação de medidas necessárias à implementação, tais como a indicação do órgão responsável pela fiscalização e, se for o caso, a autoridade competente para aplicar as penalidades em caso de descumprimento. Todavia, não houve a indicação aludida no presente caso.

Outrossim, vislumbra-se o teor do art. 9º da referida legislação complementar, o qual exige a menção expressa do dispositivo a ser revogado:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Por fim, é válido afirmar que o art. 3º do Projeto de Lei em apreço, ao prever revogação tácita de dispositivos contrários ao mesmo, é ineficaz por não respeitar aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1988.

3) DA CONCLUSÃO

Considerando que esta Consultoria emitiu parecer contrário na análise ao Projeto de Lei nº 353/2019, que deu fundamento à Lei nº 17.211/2020, justamente em relação à pretensão legislativa contida no PL 408/2023, emite-se **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei, por incorrer em inconstitucionalidade formal, bem como por não observar as regras de boa técnica legislativa extraídas dos artigos 3º, inc. III, e 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 408/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2023 11:53:24	Data da assinatura:	15/05/2023 11:53:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 408/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2023 14:13:57	Data da assinatura:	15/05/2023 14:14:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 16:39:17	Data da assinatura:	07/06/2023 16:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00408/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA JULIANA LUCENA.

MODIFICA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º, O ARTIGO 3º, BEM COMO SUPRIME O ARTIGO 2º, DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 00408/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA JULIANA LUCENA.

Art.1º Fica modificado o caput e o Parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, bem como, suprimido o artigo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 00408/2023, de autoria da deputada Juliana Lucena.

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados **no Estado**, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio..

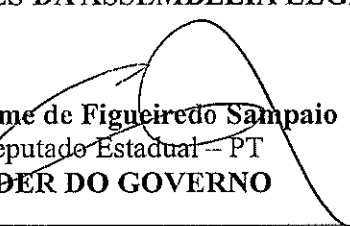
Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e das circunstâncias que possa favorecer a identificação do autor da agressão.

Art. 2º (SUPRIMIDO)

Art. 3º Os condomínios poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de fevereiro de 2025.

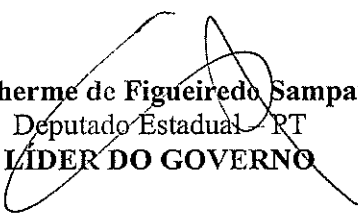

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa sanar um vício de iniciativa no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Juliana Lucena, pois a autora estipula sanções e multas e entendemos que estas sanções quando apresentadas devem vir precedidas de estudo técnico, com cálculos específicos, análise de valores, feito por especialistas ligados diretamente aos órgãos e/ou secretaria que guarde pertinência com a matéria, não cabendo ao parlamentar fazer esta estipulação.

Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 25 de fevereiro de 2025.**



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual - PT
LÍDER DO GOVERNO

Projeto de Lei n.º 408/2023

Autor(a): Deputada Juliana Lucena

Ementa: “Altera a Lei n.º 17.211, de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.”

Emenda Modificativa/Supressiva n.º 01/2025 ao Projeto de Lei n.º 408/2023.

Ementa: “Modifica o caput e o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, bem como suprime o artigo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 00408/2023 - Autoria da Deputada Juliana Lucena.”

Autor(a): Deputado Guilherme Sampaio.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 06 de março de 2025.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer ao Projeto de Lei nº 408/2023,
de autoria da deputada Juliana Lucena
(PT).**

PARECER

05/03/2025.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em análise de robustecer a rede de proteção às mulheres alterando as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 17.211/2020, referentes a episódios ou indícios de violências praticadas no âmbito de condomínios localizados em nosso estado contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos. Reza o referido diploma legal sobre o dever de comunicação de tais fatos, pelos condomínios residenciais, aos órgãos de segurança pública.

A título de justificativa, a deputada autora afirma a importância do aprimoramento da lei e do processo de conscientização de moradores no sentido de que seja alcançada sua eficácia.

A proposta legislativa em análise recebeu emenda única, modificativa e supressiva, de autoria do deputado Guilherme Sampaio, no intuito de promover ajustes redacionais e supressões necessárias ao enquadramento constitucional da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente propositura versa sobre alteração a lei estadual já existente, sem que, para tanto, invada qualquer competência privativa do Poder Executivo. Além disso, enquadra-se também no que diz respeito à competência residual dos estados, não afrontando, portanto, as limitações impostas pela Constituição Federal à atuação dos deputados estaduais.

Observa ainda a proposição a todo o arcabouço de proteção à pessoa humana, exemplificado nos termos do art. 5º, inciso III do texto constitucional, que visa a garantir que *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*.

Diante do exposto, resta constatada a sintonia da matéria em relação ao ordenamento jurídico e constitucional vigente, o que afirma a sua constitucionalidade.

III – DO MÉRITO

A apresentação da presente matéria legislativa reflete o compromisso da autora para com a defesa das mulheres, sobretudo no aspecto de sua integridade física. Ao propor aprimoramentos na lei já existente, pretende a mesma incrementar as condições para que sejam denunciados os casos de agressões não somente a mulheres, como também a crianças, adolescentes e idosos, muitas vezes verificados e percebidos pela vizinhança, mas que geralmente ficam obscurecidos pelo silêncio dos que não se dispõem a denunciar.

Ora, vivenciamos tempos em que o silêncio pode ser o pior inimigo, atuando como barreira em oposição à liberdade e à integridade física e mental das vítimas. Diante disso, silenciar é, indubitavelmente, a pior das opções.

Incrementar as condições de denúncia é contribuição valiosa trazida pela parlamentar, que dialoga com perspectivas de construção de um mundo mais justo, onde não existam a figura do opressor massacrando a outro alguém – o oprimido.

IV – O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações conclusivas sobre a matéria, conforme designação da Mesa Diretora, desta augusta Casa Legislativa.

A proposição em tela representa importante contribuição no que diz respeito à segurança de muitas mulheres que residem em condomínios onde não raras vezes são vítimas de agressões, acentuando assim a realidade de desigualdade de gênero lamentavelmente ainda visível em nossa sociedade.

Aprovar a presente proposta significa dar um passo à frente não somente no sentido de proteger essas mulheres, mas também de impor punições aos seus algozes, tantas vezes acobertados pelo silêncio da vizinhança.

Nesse sentido, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 408/2023, bem como à Emenda nº 01, que harmoniza a matéria em relação aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

É o parecer.


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 408/2023

Autor(a): Deputada Juliana Lucena.

Ementa: “Altera a Lei n.º 17.211, de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.”

Emenda Modificativa/Supressiva n.º 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme de Figueiredo Sampaio.

Ementa: “Modifica o caput e o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, bem como suprime o artigo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 00408/2023 - Autoria da Deputada Juliana Lucena.”

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar.

Parecer do(a) relator(a): Favorável.

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



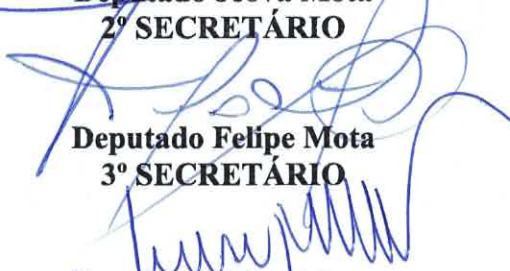
Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

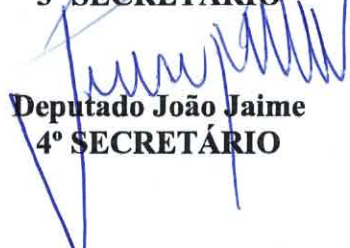


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO



Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2025 11:28:27	Data da assinatura:	02/04/2025 11:52:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMO TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

ALTERA A LEI N.º 17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam modificados os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação:

“Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializados a ocorrência ou os indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e das circunstâncias que possam favorecer a identificação do autor da agressão.

.....
Art. 3.º Os condomínios poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de março de 2024.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.^o SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA

2.^o SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.^o SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.^o SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.195**, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Juliana Lucena)

ALTERA A LEI Nº17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam modificados os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação:

“Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializados a ocorrência ou os indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e das circunstâncias que possam favorecer a identificação do autor da agressão.

Art. 3.º Os condomínios poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.196, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.

